



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.581.936 - PR (2016/0036981-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : E P
ADVOGADO : PEDRO DE OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S) - PR047346
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A C/C 226, INCISO II, DO CP. CONDENAÇÃO BASEADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NOVA DECLARAÇÃO DA MÃE DA VÍTIMA. ART. 616 DO CPP. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. O art. 616 do CPP *traduz uma faculdade do órgão julgador, que, diante da análise do conjunto probatório, pode determinar ou não a realização de novas diligências* (HC 59.851/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJ 07/02/2008, p. 334).

2. No presente caso, falta plausibilidade jurídica na tese de violação do art. 616 do CPP, uma vez que não há dúvida a ser esclarecida acerca do fato de o acusado ter abusado sexualmente da vítima, considerando o conjunto fático-probatório constante dos autos, mormente pelo boletim de ocorrência; parecer psicológico da vítima, de sua genitora e de sua irmã; laudo de exame de conjunção carnal; bem como pelas declarações prestadas perante autoridade policial e em juízo pela vítima, sua mãe, sua irmã e demais testemunhas, não tendo uma nova declaração da mãe da vítima, com firma reconhecida, afirmando que a criança teria mentido acerca da conduta delituosa, força suficiente para desconstituir o arcabouço de provas apresentado nos autos, que embasou a condenação do envolvido.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.581.936 - PR (2016/0036981-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : E P
ADVOGADO : PEDRO DE OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S) - PR047346
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por E P contra decisão monocrática de e-STJ fls. 496/500, que negou provimento ao seu recurso especial.

A parte agravante alega a violação do art. 616 do CPP. Sustenta (e-STJ fls. 510):

Tendo a vítima confessado para a mãe que havia faltado com a verdade, incriminando o REQUERENTE e esta informação vindo aos autos o caminho da justiça seria, no mínimo, ouvir novamente a vítima e sua mãe.

Não se ouvida que se esta declaração tivesse sido feita quando da realização da audiência de instrução e julgamento não estaríamos neste momento tendo esta discussão.

Ocorre Excelência, que a informação somente chegou quando a apelação já estava em andamento e mesmo com a relevância do caso o mandamento do artigo 616 do Código de Processo Penal não foi devidamente respeitado.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.581.936 - PR (2016/0036981-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dispõe o art. 616 do CPP que, *no julgamento das apelações poderá o tribunal, câmara ou turma proceder a novo interrogatório do acusado, reinquirir testemunhas ou determinar outras diligências.*

Nessa linha, o referido dispositivo *traduz uma faculdade do órgão julgador, que, diante da análise do conjunto probatório, pode determinar ou não a realização de novas diligências* (HC 59.851/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJ 07/02/2008, p. 334).

No presente caso, falta plausibilidade jurídica na tese de violação do art. 616 do CPP, uma vez que não há dúvida a ser esclarecida acerca do fato de o acusado ter abusado sexualmente da vítima, considerando o conjunto fático-probatório constante dos autos, mormente pelo boletim de ocorrência; parecer psicológico da vítima, de sua genitora e de sua irmã; laudo de exame de conjunção carnal; bem como pelas declarações prestadas perante autoridade policial e em juízo pela vítima, sua mãe, sua irmã e demais testemunhas, não tendo uma nova declaração da mãe da vítima, com firma reconhecida, afirmando que a criança teria mentido acerca da conduta delituosa, força suficiente para desconstituir o arcabouço de provas apresentado nos autos, que embasou a condenação do envolvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sendo assim, o inconformismo não merece prosperar.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0036981-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no Resp 1.581.936 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001627020118160007 11563994 1156399401 1156399402 1627020118160007
201166489 201400304706

EM MESA

JULGADO: 23/08/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E P
ADVOGADO : PEDRO DE OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S) - PR047346
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E P
ADVOGADO : PEDRO DE OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S) - PR047346
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Felix Fischer.